



C0050535A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 234-A, DE 2013 (Dos Srs. Renato Simões e outros)

Institui o "Prêmio de Direitos Humanos Evandro Lins e Silva" da Câmara dos Deputados; tendo parecer da Mesa Diretora, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. ARLINDO CHINAGLIA).

DESPACHO:

À MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I – Projeto Inicial

II – Na Mesa Diretora:

- Parecer do relator
- Parecer reformulado
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Mesa
- Substitutivo adotado pela Mesa

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º Fica instituído o "Prêmio Evandro Lins e Silva de Direitos Humanos", a ser concedido anualmente pela Câmara dos Deputados para três cidadãos ou cidadãs e/ou instituições públicas ou privadas, cujos trabalhos ou ações merecerem especial destaque nas áreas de promoção e defesa dos direitos humanos no Brasil.

Art. 2º A premiação a que se refere o artigo anterior será conduzida pela Comissão de Direitos Humanos e Minorias e pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados e consistirá na concessão de diploma de qualificação.

§ 1º A entrega do prêmio será realizada anualmente em sessão solene no dia 17 de dezembro.

§ 2º Fica autorizada a administração da Câmara dos Deputados a utilizar recursos orçamentários próprios, captar patrocínios, estabelecer convênios e acordos de cooperação a fim de propiciar às pessoas ou instituições premiadas recursos financeiros que incentivem as boas práticas de defesa dos Direitos Humanos.

Art. 3º A Mesa da Câmara dos Deputados, em parceria com a Comissão de Direitos Humanos, expedirá as instruções necessárias para a concessão do prêmio no prazo de 120 dias, contados a partir da publicação dessa resolução.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

"Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade.

Art. 1º Da Declaração Universal dos Direitos dos Humanos.

Na Casa do Povo, onde as leis são formalizadas diante das necessidades, dos reclamos e da evolução da sociedade, a matéria proposta nesta resolução, no mérito, deve ser acolhida.

Ao mesmo tempo em que a globalização financeira e a mercantilização das relações humanas promovem massivas violações aos direitos humanos em escala planetária, surgem preciosas práticas governamentais e não governamentais de promoção e defesa dos direitos humanos que precisam ser reconhecidas, fortalecidas e encorajadas.

Instituir o prêmio anual a quem dedica parte do seu maior precioso patrimônio que é o tempo, em prol do próximo é obrigação da Câmara. A prática da premiação de personalidades e instituições da luta pelos direitos humanos já se encontra presente no Poder Executivo federal e de várias Unidades das Federações, de outras esferas do Poder Legislativo e nas mais representativas organizações nacionais da sociedade civil.

Assim, urge corrigir essa lacuna em nossa Casa de Leis, dotando-a da capacidade de dar visibilidade e estimular as boas práticas na promoção, consolidação, efetivação e ampliação dos direitos humanos, através desse importante instrumento que é o Prêmio anual proposto nesse projeto de resolução.

Muito justo homenagear a biografia de Evandro Cavalcanti Lins e Silva, eminente jurista brasileiro dedicado à defesa, no árido terreno da política e da operação do Direito, que com certeza serve como inspiração para a sociedade brasileira comprometer-se cada dia mais com a memória, a verdade, a justiça e a prática dos direitos humanos.

EVANDRO CAVALCANTI LINS E SILVA, filho do Dr. Raul Lins e Silva e de D. Maria do Carmo Cavalcanti Lins e Silva, nasceu em 18 de janeiro de 1912, na cidade de Parnaíba, Estado do Piauí.

Formou-se advogado em 19 de novembro de 1932 na Faculdade de Direito do Rio de Janeiro.

Como advogado, especializou-se em matéria penal e desenvolveu intensa atividade profissional, até o ano de 1961, no Tribunal do Júri, nos juizados criminais, nos tribunais superiores e no Supremo Tribunal Federal, defendendo, ainda, inúmeros processos de grande repercussão, inclusive em matéria política, perante o Tribunal de Segurança Nacional e a Justiça Militar.

Foi correspondente da ONU no Brasil para matéria penal e penitenciária e Procurador-Geral da República, de 26 de junho de 1961 a 23 de janeiro de 1963. Foi ainda Chefe do Gabinete Civil da Presidência da República, de 24 de janeiro a 11 de junho de 1963, Ministro das Relações Exteriores, de 18 de junho a 14 de agosto de 1963 e Ministro do Supremo Tribunal Federal, nomeado por decreto de 14 de agosto de 1963, do Presidente João Goulart.

Foi afastado da Corte Suprema e aposentado pela ditadura em 16 de janeiro de 1969, com base no Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, juntamente com os Ministros Victor Nunes Leal e Hermes Lima.

Membro do Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil em vários períodos, entre 1944 e 1961, e, depois de aposentado, de 1983 a 1995.

Em 1994, foi Presidente da Comissão designada pelo Ministro de Justiça, Maurício Corrêa, para a elaboração do Anteprojeto de Lei de Reforma da Parte Especial do Código Penal, tendo realizado um Esboço, com base nos estudos e trabalhos produzidos pelas três subcomissões em que se dividia o grupo, para uma melhor ordenação das tarefas de que cada uma delas ficou incumbida.

Por sua atuação na luta pelos direitos humanos, recebeu muitos prêmios: Medalha Rui Barbosa, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; Medalha Teixeira de Freitas, do Instituto dos Advogados Brasileiros; Prêmio Helder Câmara, de Direitos Humanos, da seccional da Ordem dos Advogados de Pernambuco; Prêmio Clóvis Bevilacqua, da Ordem dos Advogados do Ceará; Medalha Rui Barbosa, da Casa de Rui Barbosa; Medalha do Mérito José Bonifácio, da UERJ; Ordem do Mérito da Fraternidade Ecumênica — Direitos Humanos, Legião da Boa Vontade, entre tantos outros.

No dia 12 de dezembro de 2002, recebeu, no Palácio da Alvorada, em Brasília, o Prêmio Nacional de Direitos Humanos e todas as condecorações e honrarias obtidas, ao longo da carreira, que haviam sido cassadas por ocasião do regime militar. Na mesma data foi empossado membro do Conselho da República, cargo para o qual foi eleito pela Câmara dos Deputados.

Em sua longa trajetória de operador do direito, enfrentando neste período vários períodos ditoriais, defendeu dezenas de jornalistas em julgamento perante o júri de imprensa, de 1934 em diante.

Patrocinou a defesa de inúmeros perseguidos políticos, a partir de 1932, numa atividade profissional incessante, que seria impossível enumerar uma a uma. Muitas turbulências políticas houve nesse período, de 1930 em diante: 1932 — a chamada Revolução Constitucionalista de São Paulo; 1935 — a chamada Intentona Comunista; 1936 — criação do Tribunal de Segurança Nacional, para julgamento dos crimes políticos; 1937 — Implantação da Ditadura do Estado Novo; 1938 — Putsh Integralista; 1939 — Segunda Guerra Mundial, de que o Brasil viria a participar em 1942.

Por sua especialidade em matéria penal, teve de acudir e defender incontáveis acusados e perseguidos políticos, nos longos períodos de ditadura por que passou o país no período em que advogou, entre 1932 e 1961. Inúmeros, talvez mais de um milhar, foram os cidadãos que se socorreram de seu patrocínio nos vários pretórios que tiveram a atribuição de julgá-los: na Justiça Federal, no Tribunal de Segurança e na justiça comum (conforme a época). E, em todos esses períodos, impetrações inúmeras de habeas corpus perante o Supremo Tribunal Federal.

A partir de 1964, já Ministro do Supremo Tribunal Federal, julgou e participou dos julgamentos de mais de uma centena de casos de presos políticos, os Governadores Mauro Borges, Plínio Coelho, Seixas Dória, Miguel Arraes, os Professores Vieira Neto, Sérgio Cidade de Rezende, escritores, jornalistas e intelectuais, como Caio Prado Júnior, Niomar Muniz Sodré, Enio Silveira e muitos outros.

Depois de aposentado pela ditadura, voltou à advocacia, tendo patrocinado causas rumorosas no Tribunal do Júri, nos tribunais superiores, inclusive o processo de impeachment do ex-Presidente Fernando Collor de Mello, na qualidade de advogado dos Presidentes Barbosa Lima Sobrinho e Marcelo Lavenère Machado, da Associação Brasileira de Imprensa e da Ordem dos Advogados do Brasil, respectivamente.

Defendeu, em abril de 2000, o Líder dos Sem Terra, José Rainha Júnior, em processo no Tribunal do Júri, de Vitória, Estado do Espírito Santo, acusado de

homicídio de um fazendeiro e de um policial militar, fato ocorrido na cidade de Pedro Canário, processo em que havia sido condenado a 26 anos de prisão no primeiro julgamento. O caso, por seu conteúdo político-social, teve intensa repercussão no Brasil e no estrangeiro. O réu foi absolvido nesse segundo júri.

Por todo o exposto, entende-se porque o dr. Evandro Lins e Silva foi escolhido “O Criminalista do Século”, pela ACRIMESP (Associação dos Advogados Criminalistas do Estado de São Paulo), em dezembro de 1999.

Foi casado com Maria Luisa Konder (Musa), falecida em 1984, durante quarenta e três anos, com quem teve quatro filhos — Ana Teresa, Carlos Eduardo, Patrícia e Cristiano.

O Ministro Evandro Lins e Silva faleceu aos 90 anos, na cidade do Rio de Janeiro, no dia 17 de dezembro de 2002.

Esta data de seu falecimento, todos os anos, será o momento de apresentação pela Câmara dos Deputados de seu compromisso com os Direitos Humanos e o Estado Democrático de Direito, através da concessão deste Prêmio Evandro Lins e Silva de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões em 10 de dezembro de 2013.

Deputado Renato Simões
PT/SP

Erika Kokay
Deputada Federal PT/DF

Padre João
PT/MG

Paulo Teixeira
PT/SP

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

ATO INSTITUCIONAL N° 5, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1968

São mantidas a Constituição de 24 de janeiro de 1967 e as Constituições Estaduais; O Presidente da República poderá decretar a intervenção nos estados e municípios, sem as limitações previstas na Constituição, suspender os direitos políticos de quaisquer cidadãos pelo prazo de 10 anos e cassar mandatos eletivos federais, estaduais e municipais, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ouvido o Conselho de Segurança Nacional, e

CONSIDERANDO que a Revolução Brasileira de 31 de março de 1964 teve, conforme decorre dos Atos com os quais se institucionalizou, fundamentos e propósitos que visavam a dar ao País um regime que, atendendo às exigências de um sistema jurídico e político, assegurasse autêntica ordem democrática, baseada na liberdade, no respeito à dignidade da pessoa humana, no combate à subversão e às ideologias contrárias às tradições de nosso povo, na luta contra a corrupção, buscando, deste modo, "os meios indispensáveis à obra de reconstrução econômica, financeira, política e moral do Brasil, de maneira a poder enfrentar, de modo direto e imediato, os graves e urgentes problemas de que depende a restauração da ordem interna e do prestígio internacional da nossa pátria" (Preâmbulo do Ato Institucional nº 1, de 9 de abril de 1964);

CONSIDERANDO que o Governo da República, responsável pela execução daqueles objetivos e pela ordem e segurança internas, não só não pode permitir que pessoas ou grupos anti-revolucionários contra ela trabalhem, tramem ou ajam, sob pena de estar faltando a compromissos que assumiu com o povo brasileiro, bem como porque o Poder Revolucionário, ao editar o Ato Institucional nº 2, afirmou, categoricamente, que "não se disse que a Revolução foi, mas que é e continuará" e, portanto, o processo revolucionário em desenvolvimento não pode ser detido;

CONSIDERANDO que esse mesmo Poder Revolucionário, exercido pelo Presidente da República, ao convocar o Congresso Nacional para discutir, votar e promulgar a nova Constituição, estabeleceu que esta, além de representar "a institucionalização dos ideais e princípios da Revolução", deveria "assegurar a continuidade da obra revolucionária" (Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966);

CONSIDERANDO, no entanto, que atos nitidamente subversivos, oriundos dos mais distintos setores políticos e culturais, comprovam que os instrumentos jurídicos, que a

Revolução vitoriosa outorgou à Nação para sua defesa, desenvolvimento e bem-estar de seu povo, estão servindo de meios para combatê-la e destruí-la;

CONSIDERANDO que, assim, se torna imperiosa a adoção de medidas que impeçam sejam frustrados os ideais superiores da Revolução, preservando a ordem, a segurança, a tranqüilidade, o desenvolvimento econômico e cultural e a harmonia política e social do País comprometidos por processos subversivos e de guerra revolucionária;

CONSIDERANDO que todos esses fatos perturbadores da ordem são contrários aos ideais e à consolidação do Movimento de março de 1964, obrigando os que por ele se responsabilizaram e juraram defendê-lo, a adotarem as providências necessárias, que evitem sua destruição,

Resolve editar o seguinte

ATO INSTITUCIONAL

Art. 1º (Revogado pelo Ato Complementar nº 11, de 1966)

Art. 2º - O Presidente da República poderá decretar o recesso do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e das Câmaras de Vereadores, por Ato Complementar, em estado de sitio ou fora dele, só voltando os mesmos a funcionar quando convocados pelo Presidente da República.

§ 1º - Decretado o recesso parlamentar, o Poder Executivo correspondente fica autorizado a legislar em todas as matérias e exercer as atribuições previstas nas Constituições ou na Lei Orgânica dos Municípios.

§ 2º - Durante o período de recesso, os Senadores, os Deputados federais, estaduais e os Vereadores só perceberão a parte fixa de seus subsídios.

§ 3º - Em caso de recesso da Câmara Municipal, a fiscalização financeira e orçamentária dos Municípios que não possuam Tribunal de Contas, será exercida pelo do respectivo Estado, estendendo sua ação às funções de auditoria, julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

Art. 3º - O Presidente da República, no interesse nacional, poderá decretar a intervenção nos Estados e Municípios, sem as limitações previstas na Constituição.

Parágrafo único - Os interventores nos Estados e Municípios serão nomeados pelo Presidente da República e exercerão todas as funções e atribuições que caibam, respectivamente, aos Governadores ou Prefeitos, e gozarão das prerrogativas, vencimentos e vantagens fixados em lei.

Art. 4º - No interesse de preservar a Revolução, o Presidente da República, ouvido o Conselho de Segurança Nacional, e sem as limitações previstas na Constituição, poderá suspender os direitos políticos de quaisquer cidadãos pelo prazo de 10 anos e cassar mandatos eletivos federais, estaduais e municipais.

Parágrafo único - Aos membros dos Legislativos federal, estaduais e municipais, que tiverem seus mandatos cassados, não serão dados substitutos, determinando-se o quorum parlamentar em função dos lugares efetivamente preenchidos.

Art. 5º - A suspensão dos direitos políticos, com base neste Ato, importa, simultaneamente, em: (Vide Ato Institucional nº 6, de 1969)

- I - cessação de privilégio de foro por prerrogativa de função;
- II - suspensão do direito de votar e de ser votado nas eleições sindicais;
- III - proibição de atividades ou manifestação sobre assunto de natureza política;
- IV - aplicação, quando necessária, das seguintes medidas de segurança:
 - a) liberdade vigiada;
 - b) proibição de freqüentar determinados lugares;
 - c) domicílio determinado,

§ 1º - O ato que decretar a suspensão dos direitos políticos poderá fixar restrições ou proibições relativamente ao exercício de quaisquer outros direitos públicos ou privados. (Vide Ato Institucional nº 6, de 1969)

§ 2º - As medidas de segurança de que trata o item IV deste artigo serão aplicadas pelo Ministro de Estado da Justiça, defesa a apreciação de seu ato pelo Poder Judiciário. (Vide Ato Institucional nº 6, de 1969)

Art. 6º - Ficam suspensas as garantias constitucionais ou legais de: vitaliciedade, inamovibilidade e estabilidade, bem como a de exercício em funções por prazo certo.

§ 1º - O Presidente da República poderá mediante decreto, demitir, remover, aposentar ou pôr em disponibilidade quaisquer titulares das garantias referidas neste artigo, assim como empregado de autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista, e demitir, transferir para a reserva ou reformar militares ou membros das polícias militares, assegurados, quando for o caso, os vencimentos e vantagens proporcionais ao tempo de serviço.

§ 2º - O disposto neste artigo e seu § 1º aplica-se, também, nos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios.

Art. 7º - O Presidente da República, em qualquer dos casos previstos na Constituição, poderá decretar o estado de sítio e prorrogá-lo, fixando o respectivo prazo.

Art. 8º - O Presidente da República poderá, após investigação, decretar o confisco de bens de todos quantos tenham enriquecido, ilicitamente, no exercício de cargo ou função pública, inclusive de autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, sem prejuízo das sanções penais cabíveis. (Regulamento)

Parágrafo único - Provada a legitimidade da aquisição dos bens, far-se-á sua restituição.

Art. 9º - O Presidente da República poderá baixar Atos Complementares para a execução deste Ato Institucional, bem como adotar, se necessário à defesa da Revolução, as medidas previstas nas alíneas d e e do § 2º do art. 152 da Constituição.

Art. 10 - Fica suspensa a garantia de habeas corpus, nos casos de crimes políticos, contra a segurança nacional, a ordem econômica e social e a economia popular.

Art. 11 - Excluem-se de qualquer apreciação judicial todos os atos praticados de acordo com este Ato institucional e seus Atos Complementares, bem como os respectivos efeitos.

Art. 12 - O presente Ato Institucional entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de dezembro de 1968; 147º da Independência e 80º da República.

A. COSTA E SILVA

Luís Antônio da Gama e Silva

Augusto Hamann Rademaker Grunewald

Aurélio de Lyra Tavares

José de Magalhães Pinto

Antônio Delfim Netto

Mário David Andreazza

Ivo Arzua Pereira

Tarso Dutra

Jarbas G. Passarinho

Márcio de Souza e Mello

Leonel Miranda

José Costa Cavalcanti

Edmundo de Macedo Soares

Hélio Beltrão

Afonso A. Lima

Carlos F. de Simas

MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

I - RELATÓRIO

A proposição em tela institui o “Prêmio de Direitos Humanos Evandro Lins e Silva” da Câmara dos Deputados que será concedido anualmente para três cidadãos ou cidadãs e/ou instituições públicas ou privadas que mereçam destaque nas áreas de promoção e defesa dos direitos humanos no Brasil.

A premiação consistirá na concessão de diploma de qualificação a ser entregue anualmente no dia 17 de dezembro e será conduzida pela Comissão de Direitos Humanos e Minorias e pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados. O texto do projeto autoriza a administração da Casa a “utilizar recursos próprios, captar patrocínios, estabelecer convênios e acordos de cooperação” a fim de propiciar às pessoas ou instituições premiadas recursos financeiros que incentivem as boas práticas de Direitos Humanos.

Caberá à Mesa da Câmara, em parceria com a referida Comissão, expedir as instruções para a concessão do prêmio em um prazo de 120 dias a contar da publicação da resolução em tela.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É indiscutível a importância de se valorizar práticas de promoção dos Direitos Humanos no Brasil contemporâneo quando tanto se luta contra a persistência de todo tipo de violações desses direitos. Racismo, discriminação de gênero, homofobia, violência policial, exploração sexual de crianças e adolescentes são alguns dos temas presentes no cotidiano da sociedade brasileira e que indicam ainda haver um longo caminho para se estabelecer um padrão de respeito aos direitos humanos condizentes com as normas em vigor.

A Câmara dos Deputados, além de aprovar instrumentos nacionais e internacionais relativos aos direitos humanos, destaca-se como uma instituição pública pioneira ao ter criado, ainda em 1995, uma Comissão Permanente dedicada ao assunto. Por outro lado, a Casa já concede prêmios de incentivo em questões específicas como o Prêmio Darcy Ribeiro de Educação (criado pela Resolução 30/1998), o Prêmio Dr. Pinotti – Hospital Amigo da Mulher (Resolução 15/2009) e o recente Prêmio Nelson Mandela de Ensino de História da África e das Relações Étnico-Raciais (Resolução 51/2014).

Conforme argumenta o autor da proposição, o Poder Executivo federal e outras entidades públicas já adotam a prática de premiação de personalidades e instituições que lutam pelos direitos humanos. Com efeito, é prerrogativa da Câmara também valorizar esses trabalhos e estimular boas práticas na área por meio da criação de um prêmio anual.

Muito pertinente também a homenagem a Evandro Cavalcanti Lins e Silva, eminente advogado criminalista que dedicou sua vida à defesa dos direitos humanos. Foi ministro do Supremo Tribunal Federal, sendo afastado da Corte com aposentadoria compulsória decretada pela ditadura em 1969. Defendeu inúmeros presos políticos desde 1932, tendo falecido aos 90 anos no dia 17 de dezembro de 2002. Neste dia, todos os anos, “será o momento de apresentação

pela Câmara dos Deputados de seu compromisso com os Direitos Humanos e o Estado Democrático de Direito”, por meio da concessão do referido prêmio.

Pelo exposto, voto pela aprovação do projeto de resolução nº 234, de 2013, que institui o “Prêmio de Direitos Humanos Evandro Lins e Silva” da Câmara dos Deputados.

Sala das Reuniões, em 7 de outubro de 2014.

Deputado ARLINDO CHINAGLIA

Primeiro-Vice-Presidente

Relator

PARECER REFORMULADO

I – RELATÓRIO

A proposição em tela institui o “Prêmio de Direitos Humanos Evandro Lins e Silva” da Câmara dos Deputados que será concedido anualmente para três cidadãos ou cidadãs e/ou instituições públicas ou privadas que mereçam destaque nas áreas de promoção e defesa dos direitos humanos no Brasil.

A premiação consistirá na concessão de diploma de qualificação a ser entregue anualmente no dia 17 de dezembro e será conduzida pela Comissão de Direitos Humanos e Minorias e pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados. O texto do projeto autoriza a administração da Casa a “utilizar recursos próprios, captar patrocínios, estabelecer convênios e acordos de cooperação” a fim de propiciar às pessoas ou instituições premiadas recursos financeiros que incentivem as boas práticas de Direitos Humanos.

Caberá à Mesa da Câmara, em parceria com a referida Comissão, expedir as instruções para a concessão do prêmio em um prazo de 120 dias a contar da publicação da resolução em tela.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É indiscutível a importância de se valorizar práticas de promoção dos Direitos Humanos no Brasil contemporâneo quando tanto se luta contra a persistência de todo tipo de violações desses direitos. Racismo,

discriminação de gênero, homofobia, violência policial, exploração sexual de crianças e adolescentes são alguns dos temas presentes no cotidiano da sociedade brasileira e que indicam ainda haver um longo caminho para se estabelecer um padrão de respeito aos direitos humanos condizentes com as normas em vigor.

A Câmara dos Deputados, além de aprovar instrumentos nacionais e internacionais relativos aos direitos humanos, destaca-se como uma instituição pública pioneira ao ter criado, ainda em 1995, uma Comissão Permanente dedicada ao assunto. Por outro lado, a Casa já concede prêmios de incentivo em questões específicas como o Prêmio Darcy Ribeiro de Educação (criado pela Resolução 30/1998), o Prêmio Dr. Pinotti – Hospital Amigo da Mulher (Resolução 15/2009) e o recente Prêmio Nelson Mandela de Ensino de História da África e das Relações Étnico-Raciais (Resolução 51/2014).

Conforme argumenta o autor da proposição, o Poder Executivo Federal e outras entidades públicas já adotam a prática de premiação de personalidades e instituições que lutam pelos direitos humanos. Com efeito, é prerrogativa da Câmara também valorizar esses trabalhos e estimular boas práticas na área por meio da criação de um prêmio anual.

Muito pertinente também a homenagem a Evandro Cavalcanti Lins e Silva, eminente advogado criminalista que dedicou sua vida à defesa dos direitos humanos. Foi ministro do Supremo Tribunal Federal, sendo afastado da Corte com aposentadoria compulsória decretada pela ditadura militar em 1969. Defendeu inúmeros presos políticos desde 1932, tendo falecido aos 90 anos no dia 17 de dezembro de 2002. Neste dia, todos os anos, “será o momento de apresentação pela Câmara dos Deputados de seu compromisso com os Direitos Humanos e o Estado Democrático de Direito”, por meio da concessão do referido prêmio.

Por fim, a técnica legislativa e a redação empregadas parecem adequadas, conformando-se perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

A despeito do mérito, é necessária a supressão do §2º do art. 2º do PRC nº 234, de 2013, visto que o dispositivo implica criação de despesas para a Câmara dos Deputados sem observância da Lei Complementar 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Pelo exposto, voto pela aprovação do projeto de resolução nº 234, de 2013, que institui o "Prêmio de Direitos Humanos Evandro Lins e Silva" da Câmara dos Deputados, na forma do Substitutivo apresentado.

Sala das Reuniões, em 12 de novembro de 2014.

Deputado ARLINDO CHINAGLIA
Primeiro-Vice-Presidente
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE RESOLUÇÃO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS Nº 234, DE 2013.

Institui o "Prêmio de Direitos Humanos Evandro Lins e Silva" da Câmara dos Deputados.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º Fica instituído o "Prêmio Evandro Lins e Silva de Direitos Humanos", a ser concedido anualmente pela Câmara dos Deputados para três cidadãos ou cidadãs e/ou instituições públicas ou privadas, cujos trabalhos ou ações merecerem especial destaque nas áreas de promoção e defesa dos direitos humanos no Brasil.

Art. 2º A premiação a que se refere o artigo anterior será conduzida pela Comissão de Direitos Humanos e Minorias e pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados e consistirá na concessão de diploma de qualificação.

Parágrafo Único. A entrega do prêmio será realizada anualmente em sessão solene no dia 17 de dezembro.

Art. 3º A Mesa da Câmara dos Deputados, em parceria com a Comissão de Direitos Humanos, expedirá as instruções necessárias para a concessão do prêmio no prazo de 120 dias, contados a partir da publicação dessa Resolução.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Deputado ARLINDO CHINAGLIA
Primeiro-Vice-Presidente
Relator

III - PARECER DA MESA DIRETORA

A Mesa Diretora, em reunião realizada no dia 26 de novembro do corrente, opinou, por unanimidade, pela aprovação do Projeto de Resolução nº 234, de 2013, com Substitutivo, nos termos do parecer reformulado do Relator, Deputado Arlindo Chinaglia.

Participaram da votação os Senhores Deputados:

Henrique Eduardo Alves, Presidente; Arlindo Chinaglia, Primeiro-Vice-Presidente; Fábio Faria, Segundo-Vice-Presidente; Márcio Bittar, Primeiro-Secretário; Simão Sessim, Segundo-Secretário; Maurício Quintella Lessa, Terceiro-Secretário; e Biffi, Quarto-Secretário.

Sala de Reuniões, em 2 de dezembro de 2014.

HENRIQUE EDUARDO ALVES
Presidente
SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA MESA DIRETORA

Institui o "Prêmio de Direitos Humanos Evandro Lins e Silva" da Câmara dos Deputados.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º Fica instituído o "Prêmio Evandro Lins e Silva de Direitos Humanos", a ser concedido anualmente pela Câmara dos Deputados para três

cidadãos ou cidadãs e/ou instituições públicas ou privadas, cujos trabalhos ou ações merecerem especial destaque nas áreas de promoção e defesa dos direitos humanos no Brasil.

Art. 2º A premiação a que se refere o artigo anterior será conduzida pela Comissão de Direitos Humanos e Minorias e pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados e consistirá na concessão de diploma de qualificação.

Parágrafo Único. A entrega do prêmio será realizada anualmente em sessão solene no dia 17 de dezembro.

Art. 3º A Mesa da Câmara dos Deputados, em parceria com a Comissão de Direitos Humanos, expedirá as instruções necessárias para a concessão do prêmio no prazo de 120 dias, contados a partir da publicação dessa Resolução.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Sala de Reuniões, em 2 de dezembro de 2014.

HENRIQUE EDUARDO ALVES
Presidente

FIM DO DOCUMENTO